



DECISÃO NORMATIVA N.º 13

FI. 01

Dispõe sobre a ocupação longitudinal e/ou transversal das faixas de domínio das Rodovias Estaduais ou Rodovias Federais delegadas, por empresas de serviços públicos ou por particulares.

A DIREÇÃO EXECUTIVA COLEGIADA do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, órgão de Administração do DAER, criada pela Lei n.º 11.090, de 22 de janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n.º 38.868, de 14 de setembro de 1998, reunida nesta data, de maneira colegiada, **CONSIDERANDO** o novo ordenamento administrativo introduzido pelos diplomas legais supra referidos, e **CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar a utilização da faixa de domínio das Rodovias Estaduais ou Rodovias Federais delegadas, por empresas de serviços públicos ou por particulares,

DECIDE:

Art. 1º - Emitir a presente **Decisão Normativa** para regulamentar o uso da faixa de domínio das estradas de rodagem estaduais e estradas de rodagem federais delegadas, por empresas de serviços públicos ou por particulares; abrange as seguintes formas de uso da faixa de domínio:

I - Implantação de fiações/cabeamentos com a utilização de:

- a) linhas de transmissão ou redes de distribuição de energia elétrica;
- b) redes de transmissão de telefonia;
- c) linhas de transmissão de dados ou telefonia por cabos de fibra ótica ou assemelhados.

II - Implantação de tubulações com a utilização de:

- a) condutos hidráulicos (água, esgoto etc.);
- b) oleodutos;
- c) gasodutos.

III - Implantação de travessias para acesso às propriedades lindeiras à rodovia.

Art. 2º - O pedido para **ocupação longitudinal** ou **transversal**, das faixas de domínio das rodovias, será feito através de requerimento, dirigido ao **Diretor Geral do DAER**, instruído com os seguintes elementos:

6



DECISÃO NORMATIVA Nº 13

FI. 02

- a) dados de identificação do requerente;
- b) referência ao termo de permissão, quando se tratar de serviço público;
- c) projeto de instalação ou travessia, constando de plantas de situação e perfil, devidamente cotados (com cotas do eixo da rodovia, das cristas dos cortes e da linha correspondente a estes pontos, nas situações mais desfavoráveis);
- d) indicação do local da ocupação ou travessia na rodovia (Km), caracterizando-a com a indicação do eixo da ER e a faixa de domínio (Km).

Art. 3º - Para casos como os citados no artigo 1.º, inciso I, no projeto deverá ser observado o seguinte procedimento:

Parágrafo único - apresentação de quadro de características elétricas e mecânicas dos materiais empregados para a construção da linha ou rede, indicando:

- a) material empregado;
- b) tensão nominal;
- c) carga de ruptura do material empregado;
- d) tensão mecânica, no lance de travessia;
- e) seção do fio ou seu número;
- f) flecha, nas situações mais desfavoráveis;
- g) características elétricas da corrente.

Art. 4º - Quando se tratar de **ocupação longitudinal**, para a implantação dos postes na faixa de domínio das rodovias estaduais ou federais delegadas ao **DAER**, após a vigência da **Portaria n.º 19, de 10 de janeiro de 1949**, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) situar-se-ão dentro da faixa de domínio das rodovias, a uma distância da cerca limítrofe igual a **1,50 m** (um metro e cinquenta centímetros);
- b) deverão guardar, das cristas dos cortes ou dos pés das saias dos aterros, a distância mínima de **5,00 m** (cinco metros) ;
- c) onde existir pista destinada ao tráfego local, com meios-fios elevados, os postes situar-se-ão no mínimo a **0,50 m** (cinquenta centímetros) da face externa dos ditos meios-fios dos passeios;
- d) as linhas ou redes deverão situar-se, tanto quanto possível, de um só lado da rodovia e de tal modo que suas projetantes verticais não incidam sobre a pista ou acostamento;



DECISÃO NORMATIVA Nº 13

Fl. 03

- e) para as linhas até **50.000 V** (cinquenta mil volts) de tensão entre fases e vãos até **100,00 m** (cem metros), a **altura livre** mínima, sobre qualquer ponto do terreno, nas condições mais desfavoráveis, será de **7,00 m** (sete metros);
- f) para tensões e vãos maiores, a **altura livre** mínima fixada será acrescida de **12,5 mm** (doze e meio milímetros) para cada aumento de **1.000 V** (mil volts) na tensão e **100 mm** (cem milímetros) para cada aumento de **10,00 m** (dez metros) no vão;
- g) será permitido o uso de postes de madeira de lei ou outras convenientemente tratadas;
- h) nos casos anteriores à vigência da **Portaria n.º 19, de 10 de janeiro de 1949**, serão aplicadas as regras deste artigo, salvo no que se refere à posição dos postes, que será fixada por ocasião da autorização, não podendo situar-se dentro da faixa constituída pelas pistas, acostamentos, sarjetas, taludes dos cortes e saias dos aterros, sendo nestas partes, pelo menos de **5,00 m** (cinco metros) dos seus limites.

Art. 5º - Quando se tratar de **travessia** da faixa de domínio, referidas no **artigo 1º, inciso I**, deverão ser respeitados os seguintes requisitos:

- a) os suportes situar-se-ão, de preferência, fora da faixa de domínio, salvo juízo da **Diretoria Geral do DAER**, observando o disposto na alínea "a" do **parágrafo 2º, do artigo 3º**;
- b) a altura livre mínima da linha ou rede sobre qualquer ponto do terreno, no lance de travessia, para as tensões até **50.000 V** (cinquenta mil volts) entre fases e vão até **100 m** (cem metros) será de **7,00** (sete metros) nas condições mais desfavoráveis;
- c) para tensões e vãos maiores do que os fixados na alínea "b", a altura livre mínima será acrescida de **12,5 mm** (doze e meio milímetros) para cada **1.000 V** (mil volts) de acréscimo na tensão e de **100 mm** (cem milímetros) para cada **10,00 m** (dez metros) de acréscimo de vão;
- d) no lance da travessia a que se refere a **alínea "b", inciso I, do artigo 1º**, será apresentado em planta e perfil devidamente cotados.

Art. 6º - Para casos como os citados no **artigo 1º, inciso II**, no projeto deverá ser observado o seguinte procedimento:

DECISÃO NORMATIVA Nº 13

FI.04

Parágrafo 1º - apresentação de quadro de características mecânicas, indicando:

- a) material empregado;
- b) carga de trinca e ruptura da tubulação;
- c) resistência à compressão;
- d) seção da tubulação;
- e) características mecânicas da tubulação.

Parágrafo 2º - Deverão, ainda, ser respeitados os seguintes requisitos:

- a) no caso de **ocupação longitudinal** deverá o seu eixo ser paralelo ao eixo da rodovia e ser equidistante, de **1,50 m** (um metro e meio), do limite (cerca) da faixa de domínio;
- b) é necessário o desenho da seção transversal, da rodovia, no plano da passagem, situando a posição do conduto em toda a extensão da faixa de domínio; no caso de **ocupação longitudinal**, apresentar seção segundo o eixo do conduto;
- c) a **travessia** subterrânea deverá, obedecer às normas vigentes no DAER para o caso: deve prever encamisamento por bueiro tubular ou celular, de concreto, de diâmetro maior, do que o conduto, (sendo que o menor diâmetro admitido para este encamisamento seja um tubo, classe CA2, $\phi 0,60$ m.); este procedimento tem a finalidade de evitar novo rompimento de pista em caso de necessidade de manutenção desta tubulação;
- d) na **travessia**, a tubulação deverá ter uma extensão que é função da largura da rodovia (pista + acostamento) e da altura de aterro, usando-se a seguinte fórmula:

$$C = 3 \left(\left(\frac{L}{2} \right) + H \right)$$

onde C é o comprimento da tubulação, H é a altura de aterro e L a largura da rodovia.

56
6



63 ANOS

DECISÃO NORMATIVA Nº 13

Fl. 05

- e) o conduto será implantado de forma à não prejudicar a segurança da rodovia e às suas obras de proteção;
- f) não poderá, em nenhum caso, o conduto ser fixado às estruturas das obras de arte existentes;
- g) a ocupação longitudinal, no caso de travessia de cursos d'água deverá ser implantada sobre estrutura específica que não impeça o regime de escoamento normal das águas;
- h) não será permitida a instalação, dentro da faixa de domínio, de aparelhos de controle ou outra instalação, devendo esta, quando ocorrer, ser recuada em **10 m** (dez metros), fora da faixa de domínio, em relação à cerca;
- i) quando houver necessidade de abertura de vala para atendimento aos serviços solicitados, a reconstrução da rodovia obedecerá às especificações do DAER/RS; o pavimento recomposto deverá ser igual àquele existente na rodovia e deverá ser executado por empresa especializada, inclusive a sinalização, quando esta for atingida, devendo a rodovia ser entregue nas mesmas condições que se encontrava à época da abertura da vala.

Art. 7º - Os trabalhos de assentamento, modificação ou conservação das linhas, redes ou dutos:

- a) devem ser executados por empresa(s) idônea(s), com capacitação profissional devidamente registrada, anexando ao expediente, a respectiva licitação, se houver, e a **ART** dos Técnicos da Contratada;
- b) o trânsito, na rodovia, não poderá ser interrompido, em consequência das obras de instalação da rede, a não ser com a prévia autorização da **Direção do DAER/RS**.

Art. 8º - O interessado deverá executar a implantação da rede às suas expensas, ou seja, sem onus para o **DAER/RS**.

24
6



DECISÃO NORMATIVA Nº 13

FI. 06

Art. 9º - O **DAER/RS** fiscalizará a implantação aprovada, sempre tendo em vista a segurança e as condições técnicas da rodovia, através do **Distrito Rodoviário Regional**, sob cuja competência estiver a rodovia.

Art. 10 - Nos trechos arborizados das rodovias que interfiram com as linhas, redes ou dutos, as árvores poderão ser podadas na forma que o **DAER** determinar, ficando esse serviço a cargo de empresa concessionária, consultado previamente, o órgão regulador do **meio ambiente**.

Art. 11 - O direito de servidão das prestadoras fica limitado conforme abaixo se discrimina:

- a) sempre que a segurança do trânsito, a critério do **DAER**, exigir modificações na locação dos postes ou tubulação, o seu remanejo será realizado por conta da empresa prestadora do serviço;
- b) desde que o Departamento, por força de obras novas de melhoramentos, como alargamento das pistas, pavimentação, construção de variantes, necessite remover a posteação e/ou dutos e alterar suas condições geométricas, a empresa prestadora tomará todas as medidas necessárias para tanto, correndo por sua conta as despesas decorrentes do remanejamento;
- c) em qualquer caso, mediante simples notificação, e no prazo que o **DAER** determinar, nunca inferior a **30 (trinta) dias**, a empresa prestadora cumprirá as providências indicadas em instrumento próprio, sob pena de responsabilidade pelos danos causados ao trânsito ou transtornos ao progresso das obras planejadas;
- d) são aplicáveis às obras de construções as novas regras estabelecidas na alínea "c" deste artigo, não cabendo ao **DAER/RS** o encargo de indenizar a empresa concessionária das despesas efetivamente realizadas com remoção de posteação, dutos e/ou outros serviços correlatos, na forma da notificação expedida, em tempo, pela Diretoria do **DAER/RS**.

Parágrafo único - As restrições deste artigo não inabilitam a empresa prestadora ao uso de novas faixas de domínio das estradas desde que respeitadas as condições impostas nestas normas.

576

DECISÃO NORMATIVA Nº 13

FI. 07

Art. 12 - Uma vez aprovada a solicitação, será cobrada dos requerentes uma tarifa, de acordo com o tipo de utilização da faixa de domínio, conforme quadro abaixo, que faz parte da tabela de preços do DAER, cujos novos valores terão prevalência sobre os abaixo sempre que ela for alterada:

Descrição	Unidade	Valor (UFIR)
Ocupação longitudinal da faixa de domínio por redes de energia elétrica; água; esgoto; telefonia convencional; oleodutos; gasodutos; telecomunicações e cabos subterrâneos - fibra óptica , por empresa permissionária.	Km. Ano	4.800,00
Ocupação transversal da faixa de domínio por redes de energia elétrica; água; esgoto; telefonia convencional; oleodutos; gasodutos; telecomunicações e cabos subterrâneos - fibra óptica , por empresa permissionária.	M linear. Ano	48,00
Ocupação transversal da faixa de domínio por redes de energia elétrica; água; esgoto e telefonia convencional , por particular - Parcela Única.	M linear	48,00
Ocupação longitudinal ou transversal , da faixa de domínio, por rede de energia elétrica - BT- telefonia convencional, telecomunicações, cabos subterrâneos, esgotos e passagem de água, aos proprietários lindeiros à rodovia - pessoas físicas ou micro-empresas - que comprovadamente demonstrem que estes serviços destinam-se ao uso próprio de suas atividades, não sendo revenda destes serviços.		Isento

Art. 13 - Quando o projeto de implantação determinada rota englobar o compartilhamento de instalações existentes, na faixa de domínio, para exploração comercial por terceiro, o requerente deverá fazê-lo constar do pedido e do projeto específico.

- l) A negociação entre o permissor e o terceiro não afetará permissão pré-existente, devendo o permissionário só disponibilizar as instalações, após o acerto da remuneração devida, por esse compartilhamento, ao permissor, no percentual de % () do valor cobrado do permissionário.

68
96



DECISÃO NORMATIVA Nº 13

Fl. 08

- II) O compartilhamento implicará em assinatura de termo aditivo ao termo pré-existente entre o permissor, o permissionário e o terceiro compartilhante.

Art. 14 - A permissionária fica sujeita à seguinte penalidade:

- a) multa sobre o valor total do termo de permissão de uso será de **10% (dez por cento)** do valor cobrado anualmente, pelo descumprimento de cláusula estabelecida no termo ou nesta Decisão Normativa.

Art. 15 - Ficam isentas as ocupações decorrentes de fornecimento de serviços públicos prestados pela Administração ou por empresa prestadora de serviço público, aos proprietários lindeiros (micro-empresas e pessoas físicas), que comprovadamente necessitem ocupar a faixa de domínio para uso próprio, e que de outra forma não poderiam obter os serviços, dependendo de prévia autorização do DAER/ RS

Art. 16 - Os pedidos para ocupação na faixa de domínio por órgão ou entidade da Administração Pública serão examinadas pela Direção Executiva do DAER/ RS, que decidirá quanto ao caráter oneroso do termo de permissão de uso.

Art. 17 - Os atuais permissionários, inclusive os que já tenham concluído os serviços e obras, pela implantação do objeto da permissão, e já em funcionamento ou em atividade, têm o prazo de **90 (noventa)** dias, a contar da data de publicação deste ato, para requererem a renovação ou reativação de suas **permissões**, na conformidade desta Decisão.

Art. 18 - Os casos não previstos nesta **Decisão Normativa**, serão analisados e decididos pela **Diretoria de Operação e Concessões**, em **Porto Alegre**, e devidamente Regulamentados, se for o caso.

Art. 19 - A permissão de uso de bem público será formalizada mediante "**Termo de Permissão de Uso Especial**", que observará as disposições contidas nesta **Decisão Normativa**, nas demais normas pertinentes à matéria, inclusive as contidas na **Lei n.º 8.666/93**, no que couber, bem como deverá levar em conta o caráter de precariedade e revogabilidade unilateral do referido **Termo**, por parte da **Administração Pública**.

69
6



DECISÃO NORMATIVA Nº 13

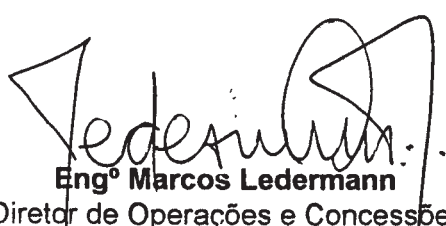
FL.09

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive esta Decisão revoga a Decisão Normativa N.º 6.

Art. 21 - Esta Decisão Normativa entrará em vigor após aprovação pelo Conselho Rodoviário, publicação no Boletim do DAER e no Diário Oficial do Estado;

Porto Alegre, 31 de maio de 2000.


Engº Hideraldo Luiz Caron
Diretor-Geral


Engº Marcos Ledermann
Diretor de Operações e Concessões


Bel. Ademir J. Capalonga Nunes
Diretor de Administração e Planejamento

p.c

